



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 15/2006:**

Aprova o Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização, Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios, e revoga todas as normas aprovadas pelo Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho.

**Decreto n.º 16/2006:**

Aprova o Estatuto do Investigador Científico.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/2006**

de 22 de Junho

A adopção de novos instrumentos de regulação das actividades da indústria e do comércio, do exercício da actividade inspectiva e da Política Nacional de Qualidade, impõe a aprovação do Regulamento sobre os requisitos higiénico-sanitários de produção, transporte, comercialização e inspeção de géneros alimentícios.

Este regime tem em vista aperfeiçoar as acções das entidades intervenientes no processo de protecção e defesa da Saúde Pública garantindo-se assim a observância rigorosa dos requisitos higiénico-sanitários em prol da defesa do consumidor.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 17 da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização, Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas aprovadas pelo Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, que contrariam o presente Decreto.

Art. 3. Aos requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade que regem as actividades de manuseamento, processamento, exportação e importação de produtos da pesca, aplicam-se as normas aprovadas pelo Decreto n.º 17/2001, de 12 de Junho, que aprova o Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização e Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios

#### CAPÍTULO I

#### Requisitos Higiénico-Sanitários em geral

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Aditivo Alimentar* – qualquer ingrediente intencionalmente adicionado aos alimentos, durante a sua fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação com objectivos tecnológicos (incluindo organolépticos), que não é habitualmente consumido como alimento e que não é usado como um ingrediente alimentar típico. Isto poderá directa ou indirectamente fazer com que o próprio aditivo ou os seus subprodutos se tornem componentes do alimento ou afectem as suas características. Este termo não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais;

- b) *Armazenagem de alimento* — acção de recolha, conservação ou depósito de alimento para comércio ou consumo público;
- c) *Avaliação da conformidade* — actividade cujo objectivo é o de determinar directa ou indirectamente se as exigências aplicáveis estão satisfeitas;
- d) *Consumidor* — pessoa e famílias que comprem e/ou recebam alimentos com o objectivo de satisfazer as suas necessidades pessoais alimentares;
- e) *Data de fabrico* — data a partir da qual um alimento se torna o produto descrito ou seja data em que o produto foi embalado e posto à disposição para o consumo humano;
- f) *Embalagem* — o recipiente, o pacote ou o invólucro destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e o manuseamento dos géneros alimentares (alimento), desde que os cubra parcial ou totalmente. Uma embalagem pode conter várias unidades ou tipos de embalagens desde que sejam para entrega;
- g) *Género alimentar ou alimento* — toda a substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluindo as bebidas, *chewing gum* e qualquer outra substância utilizada na sua elaboração, preparo ou tratamento. Excluem-se os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;
- h) *Géneros alimentares ou alimentos sem rótulo* — aqueles alimentos cuja embalagem não possui nenhum dos elementos do rótulo ou com elementos do rótulo visivelmente fictícios ou falsos;
- i) *Géneros alimentares ou alimento com o rótulo irregular* — alimentos cujas embalagens possuem um rótulo com elementos incompletos ou com alguns elementos visivelmente falsificados;
- j) *Géneros alimentares ou alimentos fora do prazo de consumo ou com prazo de validade expirado* — alimentos que contêm um rótulo cujo prazo de validade esteja expirado ou ultrapassado;
- k) *Inspecção e/ou Fiscalização* — actividade que consiste na verificação do cumprimento das disposições deste regulamento e outros afins por entidades devidamente autorizadas para o efeito;
- l) *Lote* — conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fraccionador, num espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais;
- m) *Manipulação de alimento* — acções de preparação e de deslocação de alimentos de um lugar para outro;
- n) *Norma de Qualidade vigente no País* — requisito fixado por disposição legal específica em vigor em Moçambique que condiciona o processo de produção do alimento;
- o) *Prazo de validade ou prazo de consumo* — data constante no rótulo a partir da qual não se pode garantir que os géneros alimentares perecíveis, do ponto de vista microbiológico, estejam aptos para o consumo humano e que consequentemente deve ser colocado fora do circuito comercial e de consumo humano;

p) *Publicidade de alimento* — qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial e industrial, com o objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer alimentos com vista à sua comercialização ou doação;

q) *Rótulo* — toda a inscrição, legenda, marca registada, imagem ou outra matéria descritiva, escrita, impressa, estampada, gravada, em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem dos géneros alimentares.

#### ARTIGO 2

##### (Definição dos requisitos de qualidade)

1. Os Ministérios da Saúde e/ou de Agricultura fixarão os requisitos higiénico-sanitários a que deve obedecer a produção, comercialização e consumo público de géneros alimentares, bem como de imitações ou sucedâneos de substâncias alimentares já existentes, alimentos submetidos a tratamentos de enriquecimento ou tratamentos especiais ou outros admitidos por lei, quer nacionais, quer importados.

2. Os requisitos referidos no número 1, devem ser estabelecidos por referência a Normas de Qualidade vigentes no País no âmbito da Política de Qualidade.

#### ARTIGO 3

##### (Asseio e limpeza)

Sem prejuízo do disposto em leis ou regulamentos especiais quanto aos requisitos higiénico-sanitários exigidos, devem-se apresentar em perfeito estado de asseio e limpeza:

- Os locais de produção, manipulação e venda ao público de géneros alimentares;
- Os locais de armazenagem;
- O equipamento usado para a produção e manipulação de géneros alimentícios;
- As viaturas destinadas ao transporte de géneros alimentícios;
- As instalações sanitárias, quer para uso dos trabalhadores, quer para uso do público dos locais de produção e comercialização de géneros alimentares.

#### ARTIGO 4

##### (Pesticidas, aditivos químico-biológicos e métodos de análises)

1. A produção, e comercialização de pesticidas destinados à protecção e tratamento de plantas, animais e conservação de substâncias alimentares armazenadas ficam sujeitas ao estabelecido no Regulamento específico sobre Pesticidas.

2. O Ministério da Saúde fixará a lista dos aditivos químicos de qualquer natureza cuja utilização na preparação de alimentos é permitida.

3. O Ministério da Saúde fixará para os produtos devidamente autorizados nos termos dos números anteriores os limites de tolerância e o intervalo mínimo do tempo que deve decorrer entre o último tratamento e a colheita dos produtos animais e vegetais e para as substâncias alimentares armazenadas entre o último tratamento e o início de consumo.

4. O Ministério da Saúde fixará também os limites máximos de tolerância para os resíduos químicos ou biológicos presentes nos alimentos.

5. O Ministério da Saúde fixará, ainda, os métodos oficiais de análise para o controlo dos requisitos que forem estabelecidos e a que devem obedecer os pesticidas, aditivos químicos e resíduos químicos e biológicos, sem prejuízo do número 1 deste artigo.

6. As regras referidas nos números 2, 4 e 5 deste artigo serão fixados por referência a Normas de Qualidade vigentes no País no âmbito da Política de Qualidade.

**ARTIGO 5**  
**(Substâncias proibidas)**

A presença de substâncias cuja utilização não seja permitida na preparação de um género alimentar é proibida nos locais onde se produza, armazenagem, manipule, comercialize ou haja consumo público desse mesmo género.

**CAPÍTULO II**  
**Rotulagem e publicidade**

**ARTIGO 6**  
**(Elementos do rótulo)**

1. Os alimentos e bebidas embalados, para a comercialização deverão obedecer às regras de rotulagem fixados no presente Regulamento e demais regras que regem a mesma matéria.

2. Para além do indicado no número anterior, os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis e em língua portuguesa os seguintes elementos:

- a) Nome ou marca do Produto;
- b) Nome ou denominação da empresa produtora;
- c) Indicação da sede da empresa produtora;
- d) Indicação dos estabelecimentos de produção;
- e) Indicação do conteúdo nutritivo;
- f) Indicação dos ingredientes por ordem decrescente de quantidades presentes, referidas a peso ou volume;
- g) Indicação dos aditivos;
- h) Indicação do peso líquido contido na embalagem;
- i) Indicação de «corado artificialmente» quando se trata de géneros alimentícios a que se refere o artigo 2 do presente Regulamento;
- j) Indicação da data de fabricação;
- k) Indicação do prazo de validade para o consumo humano;
- l) Número do lote.

3. Os nomes científicos inscritos no rótulo devem ser acompanhados, sempre que possível, da denominação comum correspondente.

4. O Ministério da Saúde, no prazo de 60 dias, após aprovação pelo Conselho de Ministros do presente Regulamento, publicará a lista de géneros alimentícios que não carecem da indicação da data de fabrico e/ou o prazo de validade assim como dos que, além das indicações referidas no número 1 do presente artigo, deverão conter outros elementos.

**ARTIGO 7**  
**(Publicidade de alimentos)**

1. É proibida a publicidade de géneros alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma, incluindo a apresentação, que:

- a) Adapte denominações ou termos susceptíveis de enganar o consumidor, quanto à verdadeira natureza do género alimentício a que se refere;
- b) Utilize frases publicitárias ou desenhos que possam iludir a boa fé ou induzir em erro os compradores/consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento;
- c) Atribua propriedades medicamentosas e/ou terapêuticas aos produtos alimentares.

2. O presente artigo não prejudica os princípios e normas do Código de Publicidade ao que for aplicável aos géneros alimentícios.

**CAPÍTULO III**  
**Penalidades e responsabilidade criminal**

**ARTIGO 8**  
**(Penalidades)**

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas: advertência, retirada/apreensão e/ou destruição de alimento, multa, suspensão ou encerramento do estabelecimento.

2. Atendendo a natureza da infracção, sendo aplicável a pena de multa, entidade competente de fiscalização pode aplicar a pena de advertência registada.

3. As penalidades referidas nos números anteriores são definidas nos artigos seguintes do presente Regulamento.

**ARTIGO 9**  
**(Punição)**

1. Todo aquele que produzir, vender ou expuser à venda, bem como adquirir, armazenar para fins comerciais ou consumo público géneros alimentares infringindo as normas cometidas nos artigos 2, 3, 4, 5 e 7 do presente Regulamento ou qualquer requisito regulamentar de carácter geral destinadas à salvaguarda das condições higiénico-sanitários cuja infracção não se encontre expressamente punida, incorrerá na pena de multa de 40 salários mínimos, sem prejuízo da pena mais grave que couber nos termos da legislação em vigor e do que vem estatuído nos números seguintes.

2. Todo aquele que comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares sem a rotulagem obrigatória incorrerá na pena de multa de 40 salários mínimos, acrescida de selagem dos respectivos géneros alimentares, recolha da amostra para análises e imposição do prazo para a inserção do rótulo, sem prejuízo da pena mais grave que couber nos termos da legislação em vigor.

3. Todo aquele que comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares com rótulo irregular incorrerá numa pena correspondente a 10%, por cada elemento em falta, relativamente ao valor total que seria cobrado na situação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, acrescida da retirada dos respectivos géneros alimentares, recolha de amostra para análise e imposição do prazo para sua regularização, se pena mais grave não couber nos termos da legislação em vigor.

4. Todo aquele que comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares fora do prazo incorrerá numa pena de multa correspondente ao triplo da totalidade do/s produto/s em causa, retirada e conseqüente destruição, sem prejuízo da pena mais grave que couber nos termos da legislação em vigor. A destruição será antecedida da verificação física dos géneros alimentares respectivos e na presença do infractor.

5. A não correcção das irregularidades supervenientes da aplicação dos números 2 e 3 deste artigo, nos termos dos prazos que tiverem sido fixados, implicará a duplicação sucessiva do valor da multa, sem prejuízo das outras medidas anteriores.

6. Todo aquele que fizer desaparecer total ou parcialmente os géneros alimentares confiscados nos termos do número 4 deste artigo, incorrerá numa pena de multa correspondente ao dobro do valor da multa aplicada a entidade ou pessoa que tenha sido constituído fiel depositário.

7. As despesas inerentes, nomeadamente, a transporte, deslocação dos técnicos envolvidos na operação, destruição dos respectivos géneros alimentares tomados na aplicação da medida prevista no número 4 do presente artigo, são da responsabilidade do infractor.

8. A pena de multa terá como referência o salário mínimo em vigor na função pública.

#### ARTIGO 10

##### (Reincidência)

1. Há lugar a reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível elevando-se ao dobro os montantes nele fixados, quando a reincidência é praticada pela primeira vez, e ao quádruplo quando praticada pela segunda vez.

3. A terceira reincidência será punida com a cassação do alvará.

4. Em caso algum, poderá ser determinada a suspensão da execução da pena de multa.

#### CAPÍTULO IV

### Inspeção e medidas cautelares

#### ARTIGO 11

##### (Entidades de fiscalização)

1. Cabe às inspeções conjuntas dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio proceder à fiscalização das condições higiénico-sanitárias em todos os estabelecimentos da produção, transporte, armazenagem e comercialização de géneros alimentares.

2. Sem prejuízo ao disposto no número anterior, o Ministério da Saúde garante que as condições higiénico-sanitárias em todos os estabelecimentos da produção, transporte, armazenagem e comercialização de géneros alimentares estejam estritamente salvaguardadas em toda a cadeia referida nos termos do presente Regulamento.

3. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas, envolvendo outros sectores, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos produtores e comerciais.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de especial gravidade e quando haja perigo evidente para a saúde pública, os agentes de fiscalização de outras entidades intervenientes deverão tomar as providências cautelares necessárias.

#### ARTIGO 12

##### (Coheita e análise das amostras e exames especializados)

1. Os agentes de fiscalização do Ministério da Saúde devem proceder à recolha das amostras em todos os estabelecimentos de venda, de produção e/ou outros locais onde se manipule géneros alimentares abrangidos pelo presente Regulamento e/ou requisitar exames e análises especializados dos mesmos.

2. Os exames e as análises especializados das amostras, serão realizados em laboratórios reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade, sendo dada primazia aos laboratórios autorizados pelo Ministério da Saúde.

3. Os exames e as análises especializados das amostras, solicitados pelas entidades de fiscalização competentes, estão isentos de pagamento, excepto quando a entidade requerente não for pública, devendo neste caso o pagamento ser feito a custa do infractor.

4. Os métodos de amostragem serão os estabelecidos em Normas vigentes no País.

#### ARTIGO 13

##### (Retirada e selagem de alimentos, suspensão e encerramento)

1. Quando haja suspeita fundada da possibilidade de se pôr em causa a saúde pública, incluindo os direitos do consumidor, os agentes de fiscalização competentes, deverão de imediato proceder a retirada e/ou selagem dos géneros alimentares em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de especial gravidade e quando haja perigo evidente para a saúde pública, os agentes de fiscalização competentes, deverão ainda suspender a laboração ou declarar encerramento temporário do estabelecimento ou empresa, ou ainda poderão propor o seu encerramento definitivo.

3. Quando as providências referidas no artigo anterior, forem tomadas pelos agentes que não sejam da entidade de fiscalização do Ministério da Saúde e da Indústria e Comércio, cabe-lhes o dever especial de comunicar tais procedimentos aos referidos órgãos no prazo máximo de 24 horas.

#### ARTIGO 14

##### (Apreensão de produtos e remissão ao Ministério Público)

Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, quando se tratar de géneros alimentares falsificados, avariados ou corruptos, os agentes de fiscalização competentes, numa acção conjugada com o n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento, deverão remeter os respectivos autos à polícia para o procedimento previsto no artigo 16, da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho.

#### ARTIGO 15

##### (Colaboração policial, administrativa e do público)

Os agentes de inspeção e fiscalização poderão, no exercício das suas funções, solicitar a colaboração das autoridades policiais ou administrativas e do público em geral.

#### ARTIGO 16

##### (Dever de colaboração dos agentes económicos)

1. São deveres da entidade proprietária ou responsável pela administração e direcção dos estabelecimentos do comércio e da indústria transformadora de géneros alimentares para fins comerciais ou humanitária:

- a) Declarar por escrito aos órgãos de fiscalização ou às autoridades de Administração Pública mais próxima, da existência de géneros alimentares falsificados, avariados ou corruptos com a indicação das respectivas quantidades, características e do local onde se encontram, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia;
- b) Retirar os géneros alimentares referidos na alínea anterior da disposição pública, não devendo aliená-los a qualquer título.

2. No caso em que a declaração é feita às autoridades de Administração Pública, estas deverão comunicar o facto no prazo de 48 horas, a contar da recepção da declaração, aos órgãos de fiscalização.

3. Os responsáveis pela administração ou direcção dos estabelecimentos do comércio e da indústria transformadora de géneros alimentares estão obrigados a fornecer todos os esclarecimentos e a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos agentes de inspecção e fiscalização e, ainda, a facilitar-lhes o acesso aos locais de produção, armazenagem, manipulação, comercialização e consumo público de géneros alimentares bem como ao respectivo equipamento.

4. O não cumprimento dos deveres previstos nos números anteriores constituirá agravante da infracção que for constatada.

#### ARTIGO 17

##### (Auto de notícia)

Sempre que os agentes competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas as regras higiénico-sanitárias previstas no presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código do Processo Penal.

#### ARTIGO 18

##### (Competência para aplicação das penas e medidas)

1. Compete as inspecções conjuntas dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio a aplicação das penas de multa previstas no artigo 9, do presente Regulamento, salvo se os respectivos Ministros tiverem definido outro procedimento.

2. Compete a entidade licenciadora de Comércio e/ou da Indústria transformadora de géneros alimentares, a aplicação da pena de encerramento definitivo, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13 do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais

#### ARTIGO 19

##### (Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento voluntário das multas referidas no presente Regulamento é de 10 dias, a contar da data da notificação. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pela entidade de fiscalização competente a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade económica em causa.

2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente, para cobrança coerciva.

#### ARTIGO 20

##### (Destino das multas)

1. As multas cobradas por violação ao presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40%, para o Orçamento do Estado.
- b) 60%, distribuído equitativamente pelos órgãos de fiscalização directamente envolvidos.

2. A utilização da percentagem destinada aos órgãos envolvidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo obedece as normas de cada sector que os integra.

## Decreto n.º 16/2006

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se dignificar e criar condições para o fomento da investigação científica, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Estatuto do Investigador Científico anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Estatuto do Investigador Científico

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) *descoberta e invenções científicas* – é o desenvolvimento dum novo conhecimento, tecnologias como resultado da investigação científica ou pesquisa;
- b) *inovação* – é o desenvolvimento de novas ideias, produtos ou tecnologias que poderá resultar em produtos ou serviços;
- c) *investigação aplicada* – também designada *investigação adaptativa* a que aproveitando os resultados da *investigação básica*, ou adaptando princípios ou técnicas já conhecidas, a um novo ambiente ou sistema, procura respostas para problemas específicos;
- d) *investigação básica* – também denominada pura ou fundamental, a que aborda questões abstractas e teóricas, sem o objectivo específico de melhorar determinado processo produtivo, mas designada para gerar novos conhecimentos e novas metodologias e/ou compreender processos fundamentais;
- e) *investigação científica* – todo o trabalho prosseguido de forma sistemática, com vista a ampliar o conjunto dos conhecimentos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimento em novas aplicações, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida;
- f) *investigação experimental* – a que prepara os resultados de investigação para que possam ser aplicados através da sua sujeição às condições reais do ambiente para que foram formulados;
- g) *investigador* – todo o pessoal integrado na carreira de investigação que possuindo requisitos habilitacionais e profissionais e que trabalha na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos;

- h) *participação na receita resultante de prestação de serviço ou contrato de investigação* — é o direito a uma parte da receita resultante da prestação de serviço ou contrato de investigação;
- i) *personal auxiliar de investigação* — compreende os profissionais e técnicos com aptidões para as tarefas específicas de apoio directo e execução dos programas de investigação.

## ARTIGO 2

**Objecto**

O presente Estatuto tem por objecto estabelecer normas gerais e específicas, de desenvolvimento profissional do pessoal investigador integrado na carreira de investigação científica.

## ARTIGO 3

**Objecto**

O Estatuto do Investigador Científico tem por objectivo:

- Promover a dedicação exclusiva dos investigadores ao trabalho técnico-científico original, de forma a criar, consolidar e valorizar os recursos humanos da área de investigação;
- Permitir que os investigadores científicos possam contribuir com originalidade em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação e garantir a transferência de tecnologias em benefício do sector produtivo de bens e serviços;
- Estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas científicas e tecnológicas;
- Valorizar a divulgação dos resultados da pesquisa para o bem da sociedade, para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos;
- Observar a necessidade de ligação entre a teoria e a prática, a investigação, a instituição científica e o sector produtivo;
- Cultivar e promover nos cidadãos o espírito crítico, criativo e inovador na sua formação científica, técnica, profissional e sócio-cultural.

## ARTIGO 4

**Âmbito de aplicação**

O presente Estatuto aplica-se ao pessoal investigador e aos auxiliares de investigação, que exercem actividades de investigação científica no Sector Público.

## CAPÍTULO II

**Princípios**

## ARTIGO 5

**Ética profissional**

O pessoal investigador no exercício das suas actividades está obrigado a:

- Cumprir, fazer cumprir e respeitar as normas e os procedimentos, institucionalmente estabelecidos, na instituição;
- Observar a ética e os princípios deontológicos aplicáveis ao seu campo de actividade;
- Servir o interesse público, respeitando os direitos dos cidadãos que procuram os seus serviços;
- Desenvolver a auto-estima na prossecução do seu trabalho.

## ARTIGO 6

**Sigilo profissional**

1. O pessoal investigador integrado na carreira de investigação científica, no exercício da sua actividade deve guardar sigilo profissional das informações que tomar conhecimento por inerência das suas funções:

2. Não disponibilizar o resultado ou informação sobre a investigação a terceiros contrários aos interesses nacionais.

## ARTIGO 7

**Qualidade dos resultados da actividade científica**

O pessoal investigador que realiza actividades de investigação científica e extensão, deve sempre primar pela qualidade científica dos resultados do seu trabalho.

## ARTIGO 8

**Responsabilidade**

Na realização das actividades de investigação científica, o pessoal investigador deve:

- Ter um alto sentido de responsabilidade profissional;
- Estar consciente que é responsável perante o Estado e a sociedade;
- Aderir aos princípios de uma gestão administrativa, transparente, eficiente e efectiva.

## ARTIGO 9

**Exclusividade**

Estará no regime de tempo integral com exclusividade o pessoal investigador que, sob compromisso expresso por escrito se dedicar inteiramente à investigação no domínio da investigação, extensão e gestão devendo exercer as suas actividades durante o tempo e nos termos definidos em normas próprias de cada instituição.

## CAPÍTULO III

**Deveres e direitos**

## ARTIGO 10

**Deveres**

Para além dos deveres gerais definidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constituem deveres específicos dos funcionários integrados na carreira de investigação científica os seguintes:

- Guar-se por princípios de alto padrão ético na pesquisa;
- Aperfeiçoar os seus conhecimentos técnico-científicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas actividades com transparência, eficiência, eficácia e correcção;
- Promover o espírito de equipa a nível da investigação ou de serviços;
- Promover e contribuir para o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica;
- Velar pela correcta utilização dos bens da instituição a que estiverem vinculados, principalmente dos meios colocados à sua disposição;
- Manter o sigilo de todas as informações classificadas a que tiver acesso;
- Respeitar os direitos da propriedade intelectual.

## ARTIGO 11

**Direitos**

1. Para além dos direitos gerais definidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constituem direitos específicos dos funcionários da carreira de investigação científica os seguintes:

- a) Ter condições de trabalho adequadas;
- b) Ter acesso a estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutoramento ou pós-doutoramento de acordo com os planos de desenvolvimento de recursos humanos aprovados por cada instituição de investigação científica;
- c) Participar em eventos científicos, educativos, culturais e outras de natureza relacionada com a sua actividade;
- d) Beneficiar de direitos de autor das suas obras prémio de publicação de obras científicas, de licença sabática e de regime de mobilidade institucional.

2. Os direitos do pessoal investigador e auxiliar de investigação, designadamente os constantes da alínea d) do número anterior serão regulamentados pelo Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

## CAPÍTULO IV

**Qualificador profissional**

## ARTIGO 12

**Carreira de investigação científica**

O Investigador Científico enquadra-se na carreira de investigação científica definida na Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública, em anexo.

## ARTIGO 13

**Investigador convidado**

1. As actividades de investigação podem ser asseguradas por pessoal contratado designado por Investigador-Convidado.

2. O Investigador-Convidado é um elemento cujo contributo, devido à especial qualificação e especialização é considerado essencial, à actividade da instituição, recrutado dentre:

- a) Individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, ou profissional;
- b) Investigadores aposentados, que tenham integrado ou não os quadros de pessoal da instituição.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas anteriores, as individualidades a contratar são enquadrados nas categorias da Carreira de Investigação Científica de acordo com os Qualificadores Profissionais vigentes.

## CAPÍTULO V

**Remuneração**

## ARTIGO 14

**Direito a remuneração**

O pessoal integrado na carreira de investigação científica e os auxiliares de investigação têm direito às remunerações específicas a serem definidas em diploma específico.

## ARTIGO 15

**Suplementos específicos**

1. Sem prejuízo dos demais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, são suplementos específicos os seguintes:

- a) Subsídio de exclusividade 35%;
- b) Subsídio de risco ligado à investigação científica 20%.

2. Será concedido subsídio de:

- a) Inovação;
- b) Descobertas e invenções científicas;
- c) Participação na receita resultante de prestação de serviço ou contrato de investigação.

3. O pessoal auxiliar de investigação terá direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de apoio a Investigação 15%;
- b) Subsídio de risco 20%.

4. Compete aos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças regulamentar os mecanismos de acesso aos subsídios previstos no número 2 do presente artigo.

## CAPÍTULO VI

**Formação e avaliação do desempenho**

## SECÇÃO I

## Formação

## ARTIGO 16

**Objectivo**

A formação tem como objectivo capacitar o pessoal investigador a um desempenho eficiente de actividades de maior responsabilidade e complexidade e elevar o seu grau académico e nível profissional, para a realização de tarefas da sua categoria, com a eficiência e efectividade exigidas.

## ARTIGO 17

**Acesso à formação**

1. O pessoal investigador e auxiliar de investigação têm direito à formação específica que for necessária para a realização do seu trabalho desde que obedeça a legislação e aos planos estabelecidos nas instituições.

2. As condições, critérios e princípios de acesso à formação e bolsas de estudo, constarão de regulamento específico da carreira e instituições de investigação científica.

## SECÇÃO II

## Avaliação do desempenho

## ARTIGO 18

**Objectivo geral**

A avaliação do desempenho do pessoal investigador tem por objectivo geral avaliar os resultados do trabalho realizado pelo investigador, no cumprimento das metas e dos objectivos estabelecidos no seu plano de actividades, acordado previamente com o seu sector de trabalho, em funções das tarefas estabelecidas nos qualificadores profissionais da sua categoria.

## ARTIGO 19

**Objectivos específicos**

A avaliação do desempenho do pessoal investigador tem como objectivos específicos, os seguintes:

- a) Apreciar o potencial humano, profissional e os meios de trabalho disponíveis para o desenvolvimento das actividades profissionais do investigador;
- b) Recolher informações objectivas sobre o rendimento periódico obtido pelo investigador;
- c) Conhecer as potencialidades, fraquezas e necessidades do investigador;

- d) Permitir a correcção das deficiências profissionais e de conduta individual do investigador fornecendo ao técnico elementos para a reorientação da sua actividade;
- e) Premiar a boa qualidade dos resultados alcançados pelo investigador;
- f) Identificar eventuais necessidades de acções de formação e aperfeiçoamento profissional do investigador;
- g) Avaliar os resultados do trabalho realizado pelo investigador;
- h) Apoiar o desenvolvimento profissional do investigador na carreira;
- i) Incentivar a criatividade;
- j) Permitir a competição na pesquisa;
- k) Aferir a contribuição dos técnicos para a organização, gestão e desenvolvimento da investigação;
- l) Fornecer dado/elementos para atribuição de prémios louvores e distinções.

## ARTIGO 20

**Aplicação dos resultados da avaliação do desempenho**

1. A avaliação do desempenho do investigador é de carácter obrigatório.

2. Os resultados da avaliação do desempenho são considerados para efeitos de promoção e progressão na carreira, atribuição de bolsas de estudo, participação em cursos técnico-profissionais e estágios, conversão da nomeação provisória em definitiva, bem como, para atribuição de suplementos salariais, bónus de rendibilidade, prémios, distinções e outros incentivos e subsídios legalmente estabelecidos.

## ARTIGO 21

**Procedimentos de avaliação e aferição dos desempenhos do investigador**

1. As entidades empregadoras devem criar para todos os investigadores, incluindo os investigadores seniores, sistemas de avaliação/aferição para fins de apreciação do seu desempenho profissional, com carácter regular e de uma forma transparente, por um comité independente.

2. Os referidos procedimentos de avaliação e aferição devem tomar em devida consideração a criatividade global da investigação e dos respectivos resultados, incluindo:

- a) Publicações nacionais e internacionais;
- b) Patentes registadas;
- c) Formação e supervisão de técnicos de escalões inferiores;
- d) Orientação;
- e) Colaboração nacional ou internacional;
- f) Funções de direcção e chefia;
- g) Actividades de sensibilização do público;
- h) Mobilidade;
- i) Grau académico/categoria;
- j) Cursos de aperfeiçoamento, especialização e reciclagem;
- k) Prémios, louvores e distinções.

## ARTIGO 22

**Normas de avaliação do desempenho**

A filosofia, o processo, as formas, os critérios, mecanismos, indicadores, parâmetros e o sistema de pontuação da avaliação do desempenho constarão do regulamento específico.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## ARTIGO 23

**Investigadores aposentados**

Os investigadores aposentados podem participar, a título excepcional, em trabalhos de investigação, júris de concursos ou provas de natureza científica.

## ARTIGO 24

**Revisão e emendas**

A revisão ou emenda do presente Estatuto deve ser proposta ao Conselho de Ministros por iniciativa do Ministro que superintende o sector de ciências e tecnologia.

## ARTIGO 25

**Regulamentação**

Compete ao Ministro que superintende a área de ciências e tecnologia regulamentar o presente Estatuto.

## ANEXO

**Carreira de Investigação Científica**

1. A Carreira de Investigação Científica integra as seguintes categorias profissionais definidas na Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública:

- a) Investigador Coordenador;
- b) Investigador Principal;
- c) Investigador Auxiliar;
- d) Investigador Assistente;
- e) Investigador Estagiário.

2. Os Investigadores científicos, no âmbito da Carreira de Investigação Científica, têm como conteúdos de trabalhos seguintes:

## 2.1. Investigador Coordenador:

- a) Desenvolve de forma independente pesquisa original na sua área de especialidade;
- b) Coordena e dirige equipas de investigação multidisciplinares e/ou multisectoriais e coopera com outras instituições afins no domínio de investigação científica;
- c) Coordena a planificação e implementação de formação de programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- d) Monitora e avalia a implementação de formação no âmbito da metodologia de investigação e desenvolvimento;
- e) Supervisa teses de pós-graduação e trabalhos científicos dentro da sua área de especialidade;
- f) Promove e supervisa a actividade de investimento e desenvolvimento bem como do programa de formação dos investigadores dentro da sua área de especialidade;
- g) Participa na definição da política e estratégias científicas da respectiva área científica;
- h) Supervisa o desempenho e as actividades científicas dos diferentes órgãos e serviços, sempre que seja determinado;

- i) Desenvolve actividades de gestão e organização científica;
- j) Promove a complementaridade científica entre as actividades de investigação e desenvolvimento e as de outras actividades técnicas;
- k) Valida cientificamente as tecnologias relevantes geradas pelos diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais, na sua área de especialidade;
- l) Supervisa e avalia as actividades científicas de serviços de investigação regionais e locais, na sua área de especialidade.

**Requisitos:**

Investigador Principal, com pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e referências comprovativas do trabalho realizado na categoria anterior. Ter, pelo menos, 4 trabalhos científicos publicados.

**Grupo salarial 13****2.1.1 Investigador Principal:**

- a) Desenvolve de forma independente pesquisa original na sua área de especialidade;
- b) Dirige equipas multidisciplinares e/ou multisectoriais;
- c) Participa na concepção de programas de investigação e desenvolvimento e na sua tradução em projectos;
- d) Dirige a execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- e) Desenvolve acções de formação no âmbito da metodologia de investigação científica e desenvolvimento;
- f) Supervisa teses de pós-graduação na sua área de especialidade;
- g) Supervisa e avalia as actividades científicas desenvolvidas pelos Investigadores Auxiliares sob sua tutela e orienta os Investigadores Assistentes e Investigadores Estagiários nos seus programas de formação;
- h) Contribui para a definição de políticas e estratégias científicas;
- i) Exerce actividades de gestão e organização científicas;
- j) Garante a complementaridade científica entre as actividades de investigação e desenvolvimento e as de outras actividades técnicas;
- k) Apoia, no âmbito científico, os diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais na produção e divulgação de tecnologia relevante para a respectiva especialidade.

**Requisitos:**

Investigador Auxiliar, com pelo menos, 3 anos de serviço na categoria, com boas informações, grau de doutorado, trabalho científico de mérito e, pelo menos, 2 trabalhos científicos publicados e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional

**Grupo salarial 13****2.1.2 Investigador Auxiliar:**

- a) Desenvolve de forma independente pesquisa original, liderando uma linha de investigação num programa multidisciplinar;
- b) Participa na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação e desenvolvimento;

- c) Orienta os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo;
- d) Orienta e avalia os trabalhos desenvolvidos pelos Investigadores Assistentes e Estagiários;
- e) Supervisa trabalhos de licenciatura na sua área de especialidade;
- f) Colabora no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia de investigação;
- g) Colabora na definição da política científica da instituição na sua área de especialidade;
- h) Apoia, no âmbito científico, os diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais, na produção e divulgação de tecnologia relevante para a respectiva área de especialidade.

**Requisitos:**

Grau de doutoramento, com 3 anos de experiência na respectiva área científica, com boas informações e aprovação em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional, ou Investigador Assistente, com grau de mestrado e, pelo menos, 6 anos de serviço na categoria, com mérito científico reconhecido e aprovação em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional.

**Grupo salarial 13****2.1.3 Investigador Assistente:**

- a) Executa, desenvolve e participa em projectos de investigação nas disciplinas específicas sob supervisão e orientação de investigadores, podendo eventualmente colaborar na formação de estagiários ao nível de aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação;
- b) Supervisa o desempenho e prestação do pessoal técnico dos escalões inferiores da sua área científica;
- c) Participa em seminários na sua área científica;
- d) Desempenha actividades de gestão e organização de investigação e desenvolvimento.

**Requisitos:**

Grau de mestrado ou equivalente, com pelo menos 2 anos de serviço, com boas informações na respectiva área científica e aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional, ou quatro anos de serviço com boas informações como investigador estagiário e aprovação em concurso constituído por relatório detalhado das actividades de estagiário, com parecer escrito do investigador orientador do estágio.

**Grupo salarial 13****2.1.4 Investigador Estagiário:**

- a) Implementa as actividades de investigação e desenvolvimento sob supervisão do investigador ou professor de ensino superior, e as tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução à actividade de investigação científica e desenvolvimento integrado em projectos científicos;
- b) Participa em trabalhos de investigação dirigidos pelo seu supervisor.

**Requisitos:**

Licenciatura ou equivalente, com classificação de Bom nas carreiras adstritas ao concurso e aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional que satisfaça requisitos constantes no respectivo anúncio de vaga.

Preço — (5,00 MTn) 5 000,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE